

Porto Alegre, 30 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 15.652/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Texto Substitutivo 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, que atualiza regras do Código de Posturas sobre apreensão, restituição e destinação de animais encontrados em vias e logradouros públicos.

II. Análise técnica.

A matéria busca gerar segurança da circulação em vias públicas, a prevenção de riscos sanitários, a responsabilização de proprietários ou possuidores e a proteção ao bem-estar animal. Insere-se nas competências municipais previstas nos **arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**, bem como nas atribuições expressamente conferidas pela Lei Orgânica local.

Lei Orgânica do Município de Parobé:

Art. 11 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da Legislação Municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

O projeto atualiza disciplina já existente nos **arts. 102 a 113 do Código de Posturas**, que proíbe a permanência de animais em vias públicas, prevê o recolhimento e estabelece penalidades administrativas. A substituição da disciplina antiga, notadamente quanto ao período de guarda, aos critérios de restituição, à eutanásia e à adoção, mostra-se compatível com a evolução das exigências de proteção animal, saúde pública e devido processo administrativo.

A iniciativa parlamentar é admissível, pois a proposição se limita a estabelecer normas materiais de polícia administrativa, deveres de guarda e parâmetros para destinação dos animais recolhidos. Não há criação de cargos, órgãos, estruturas administrativas autônomas ou atribuições novas de secretarias municipais, matérias reservadas ao Prefeito pelo **art. 43 da Lei Orgânica Municipal**. A posterior regulamentação operacional, a organização dos fluxos internos e a execução das medidas caberão ao Poder Executivo, nos limites legais e orçamentários. Por alterar o Código de Posturas, a matéria deve tramitar como projeto de lei complementar e ser deliberada pelo quórum qualificado previsto na Lei Orgânica.

O novo texto do **art. 104** adequadamente diferencia os animais de pecuária ou de produção dos cães e gatos tratados no **art. 106**, estabelece a guarda em depósito municipal ou em local adequado e preserva a restituição ao proprietário ou possuidor identificado. Também é juridicamente adequada a remissão ao **art. 11 do Código de Posturas** para a alienação em hasta pública dos animais não retirados, pois tal regra já prevê a destinação do produto da venda à cobertura de multas e despesas e a entrega de eventual saldo ao proprietário. Há, contudo, necessidade de aprimorar a disciplina procedimental antes da deliberação. O **art. 104, § 3º**, deve prever expressamente a notificação do proprietário ou possuidor identificado, tal como já consta no **art. 106, § 6º**, além de definir que a ciência e a divulgação do recolhimento deverão ser comprovadas no processo administrativo. Para animais sem identificação, recomenda-se estabelecer a divulgação no canal oficial de publicidade do Município, com informações mínimas que permitam sua identificação, preservadas as cautelas sanitárias e de segurança.

Também se recomenda uniformizar, nos **arts. 104 e 106**, a garantia de contraditório e defesa quanto à apreensão, à multa e à cobrança das despesas. A redação do **art. 106, § 1º** apresenta impropriedade sintática ao repetir a expressão “mediante” e associa, de modo pouco claro, a restituição, o exercício de defesa e o pagamento de valores. A correção deve assegurar que o recolhimento urgente para proteção da coletividade ou do animal não impeça a posterior impugnação administrativa dos fatos, dos valores cobrados e das sanções aplicadas.

O projeto deverá definir com maior precisão o critério de cobrança de despesas de recolhimento, transporte, guarda, alimentação e atendimento veterinário. A cobrança não pode ser arbitrária nem assumir natureza tributária sem a correspondente disciplina legal. Recomenda-se que a norma remeta à comprovação das despesas efetivamente realizadas, à fixação de critérios objetivos em regulamento e à formalização dos valores no processo administrativo individual, sem prejuízo da multa legalmente cabível pela infração ao Código de Posturas.

A exclusão dos animais silvestres, exóticos ou de origem não comprovada da alienação em hasta pública é adequada. O **art. 106-A** também preserva a competência dos órgãos ambientais e sanitários para definir a destinação desses animais, evitando que o Município promova adoção, transferência ou alienação incompatível com a legislação ambiental. Recomenda-se apenas que a redação determine o registro da comunicação aos órgãos competentes e mantenha o animal sob custódia provisória somente enquanto isso for materialmente seguro e juridicamente permitido.

A disciplina da eutanásia no **art. 106, § 2º** representa avanço relevante ao afastar o sacrifício como consequência automática da não retirada do animal. A exigência de avaliação individual, indicação clínico-veterinária fundamentada e laudo técnico é compatível com a proteção ao bem-estar animal. Convém ajustar a redação para explicitar que eventual situação sanitária deverá ser reconhecida pela autoridade competente e que a medida observará os protocolos profissionais e sanitários aplicáveis, inclusive para atender situações urgentes de sofrimento irreversível.

O modelo de adoção responsável previsto nos **§§ 3º e 4º do art. 106** é juridicamente apropriado, pois exige avaliação de saúde e comportamento, identificação do adotante e termo formal de adoção. Entretanto, é necessário prever a destinação juridicamente adequada quando a adoção não for viável ou não houver interessado habilitado, vedada a eutanásia por mera ausência de adoção. Essa previsão evita a manutenção indefinida de animais em guarda municipal e permite solução individualizada, fundamentada e compatível com o bem-estar animal.

O **art. 106, § 5º**, deve ser aperfeiçoado para deixar claro que o encaminhamento a entidade ou organização parceira dependerá de instrumento jurídico regular, comprovação de capacidade material, condições sanitárias e responsabilidade pela guarda. A simples condição de entidade regularmente constituída não assegura, por si só, instalações adequadas, recursos humanos, acompanhamento veterinário e identificação dos responsáveis pela recepção do animal.

Há lacuna material quanto aos animais domésticos que não se enquadrem nas listas dos **arts. 104 e 106**, nem sejam silvestres ou exóticos. A redação atual trata de animais de pecuária ou produção, cães, gatos, animais silvestres e exóticos, mas não oferece regra expressa para outros animais domésticos eventualmente encontrados em logradouros públicos.

Recomenda-se incluir cláusula residual que determine a destinação desses animais conforme sua espécie, condição sanitária, risco à coletividade e normas específicas aplicáveis.

Quanto ao aspecto fiscal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro é exigida pelo **art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, pois o texto amplia despesa obrigatória de caráter continuado ao elevar de dez para sessenta dias o período de guarda dos animais e ao impor, de forma permanente, deveres de alimentação, transporte, cuidados veterinários, registros, notificações e procedimentos de adoção.

A instrução legislativa não contém estimativa do custo incremental das novas obrigações, sua projeção para o exercício de início de vigência e os dois exercícios seguintes, a indicação da fonte de custeio nem as medidas fiscais necessárias à execução. Essa informação deve ser solicitada ao Poder Executivo, acompanhada de dados sobre a quantidade média de apreensões, a atual capacidade de guarda, os serviços veterinários disponíveis, os contratos vigentes, a expectativa de ressarcimento pelos responsáveis e a necessidade de estrutura complementar. A exigência também encontra suporte na norma local aplicável à execução de despesas públicas.

A diligência fiscal não impede a tramitação ordinária do projeto, mas deve ser cumprida antes da votação final, pois permitirá verificar a sustentabilidade da ampliação do período de guarda e das obrigações permanentes de cuidado. O estudo deverá demonstrar a forma de atendimento das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, sem se limitar a cláusula orçamentária genérica.

Por fim, recomenda-se estabelecer *vacatio legis* suficiente para que o Executivo regulamente os procedimentos, estruture os registros administrativos, formalize eventuais instrumentos com entidades parceiras e adote as providências operacionais e fiscais necessárias ao cumprimento das novas regras.

III. Conclusão.

O Texto Substitutivo 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 é constitucional e legal quanto ao objeto, à competência municipal, à iniciativa parlamentar e à opção pela lei complementar para alterar o Código de Posturas.

Antes da deliberação parlamentar, deverá ser realizada diligência ao Poder Executivo para juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo **art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, com indicação do custeio e das condições de execução. Também deverão ser promovidos, mediante emenda, os ajustes procedimentais, materiais e redacionais indicados, especialmente quanto à notificação, defesa administrativa, critérios de cobrança, destinação dos animais não adotados, lacuna relativa a outras espécies domésticas, parcerias e vigência.

Segue, para análise, texto-base para as alterações indicadas nesta OT:

MINUTA DE TEXTO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 583, de 17 de junho de 1991, que institui o Código de Posturas do Município de Parobé, para dispor sobre a apreensão, a restituição e a destinação de animais encontrados em vias e logradouros públicos.

Art. 1º Ficam alterados os arts. 104 e 106 da Lei Complementar nº 583, de 17 de junho de 1991, e acrescentados os arts. 106-A, 106-B e 106-C, com a seguinte redação:

“Art. 104. Os animais de pecuária ou de produção encontrados soltos, abandonados ou mantidos em vias, praças, parques, logradouros públicos ou outros locais de livre acesso ao público poderão ser apreendidos pela Administração Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º Os animais apreendidos serão encaminhados a depósito municipal ou a local adequado, próprio ou contratado, que ofereça condições de segurança, higiene, alimentação, abrigo, manejo e atendimento compatíveis com a espécie e as necessidades do animal.

§ 2º A apreensão será formalizada em processo administrativo individual, no qual deverão constar, sempre que possível, a identificação do animal, o local, a data e as circunstâncias do recolhimento, o registro fotográfico, a identificação do responsável pela apreensão, as providências sanitárias adotadas e os valores eventualmente apurados a título de despesas e penalidades.

§ 3º Identificado o proprietário ou possuidor, este será notificado acerca da apreensão, do local de guarda, das condições para restituição, das penalidades aplicáveis e do prazo para apresentação de defesa administrativa.

§ 4º Não sendo identificado o proprietário ou possuidor, o Município promoverá a divulgação do recolhimento em seu canal oficial de publicidade, com informações suficientes à identificação do animal, resguardadas as cautelas sanitárias, de segurança e de proteção dos dados pessoais eventualmente existentes.

§ 5º A ciência do proprietário ou possuidor, quando identificado, bem como a divulgação prevista no § 4º deste artigo, deverão ser comprovadas e juntadas ao processo administrativo.

§ 6º O animal será restituído ao proprietário ou possuidor que comprovar essa condição, atender às exigências sanitárias aplicáveis e cumprir as determinações administrativas pertinentes, assegurado o direito de defesa quanto à apreensão, às penalidades e aos valores cobrados.

§ 7º As despesas de recolhimento, transporte, guarda, alimentação, manejo e atendimento veterinário eventualmente necessário deverão ser apuradas e justificadas no processo administrativo, observados os custos efetivamente realizados e os critérios objetivos definidos em regulamento, sem prejuízo da multa legalmente cabível.

§ 8º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da notificação do proprietário ou possuidor identificado ou da divulgação oficial do recolhimento, sem manifestação ou retirada regular do animal, poderá ser promovida sua alienação em hasta pública, observado o disposto no art. 11 desta Lei Complementar e as exigências sanitárias e de bem-estar animal aplicáveis. (NR)“

“Art. 106. Os cães e gatos encontrados soltos, abandonados ou mantidos em vias, praças, parques, logradouros públicos ou outros locais de livre acesso ao público poderão ser apreendidos pela Administração Municipal, quando a medida for necessária à proteção da segurança, da saúde pública, do bem-estar animal ou da coletividade.

§ 1º O recolhimento será formalizado em processo administrativo individual, assegurados ao proprietário ou possuidor identificado o contraditório e a ampla defesa quanto aos fatos apurados, às penalidades aplicáveis e aos valores eventualmente cobrados, sem prejuízo da adoção imediata das medidas urgentes necessárias à proteção do animal ou da coletividade.

§ 2º A eutanásia somente poderá ser realizada em situação individualizada e excepcional, mediante avaliação clínico-veterinária fundamentada, emissão de laudo técnico e observância dos protocolos profissionais, sanitários e de bem-estar animal aplicáveis.

§ 3º A eutanásia não poderá ser adotada como consequência da ausência de retirada pelo proprietário ou possuidor, da inexistência de interessado em adoção ou da insuficiência de espaço para guarda do animal.

§ 4º Identificado o proprietário ou possuidor, este será notificado acerca da apreensão, do local de guarda, das condições para restituição, das penalidades aplicáveis e do prazo para apresentação de defesa administrativa.

§ 5º Não sendo identificado o proprietário ou possuidor, o Município promoverá a divulgação do recolhimento em seu canal oficial de publicidade, com informações suficientes à identificação do animal, resguardadas as cautelas sanitárias, de segurança e de proteção dos dados pessoais eventualmente existentes.

§ 6º A notificação e a divulgação previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo deverão ser comprovadas e juntadas ao processo administrativo.

§ 7º O cão ou gato apreendido permanecerá sob guarda pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da notificação do proprietário ou possuidor identificado ou da divulgação oficial do recolhimento, período em que poderá ser restituído a quem comprovar a propriedade ou posse responsável, atendidas as exigências sanitárias aplicáveis e as determinações administrativas pertinentes.

§ 8º A restituição não impede o exercício do direito de defesa administrativa quanto à apreensão, às penalidades e aos valores cobrados, nem afasta a obrigação de ressarcimento das despesas regularmente apuradas, quando cabível.

§ 9º Decorrido o prazo previsto no § 7º deste artigo, sem restituição regular, o animal será submetido à avaliação de saúde e comportamento e poderá ser encaminhado à adoção responsável.

§ 10. A adoção responsável dependerá de identificação do adotante, avaliação de sua aptidão para a guarda do animal, assinatura de termo de adoção e compromisso de atendimento às condições de saúde, segurança e bem-estar do animal.

§ 11. Não sendo viável a adoção, ou inexistindo interessado habilitado, o animal poderá receber destinação individualizada e tecnicamente justificada, compatível com sua espécie, condição de saúde, comportamento, risco à coletividade e bem-estar, vedada a eutanásia por mera ausência de adoção.

§ 12. A destinação prevista no § 11 deste artigo poderá compreender o encaminhamento a programa público de proteção animal, a transferência a outro ente público ou o encaminhamento a entidade parceira regularmente habilitada, desde que observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na regulamentação municipal.

§ 13. As despesas de recolhimento, transporte, guarda, alimentação, manejo, identificação, vacinação, esterilização, tratamento e atendimento veterinário eventualmente necessário deverão ser apuradas e justificadas no processo administrativo, observados os custos efetivamente realizados e os critérios objetivos definidos em regulamento, sem prejuízo da multa legalmente cabível. (NR)"

"Art. 106-A. Os animais silvestres, exóticos ou de origem não comprovada não poderão ser objeto de alienação em hasta pública, adoção ou transferência pelo Município sem a observância da legislação ambiental e sanitária aplicável.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Município deverá comunicar o recolhimento aos órgãos ambientais, sanitários ou de fiscalização competentes, com o respectivo registro no processo administrativo.

§ 2º O animal permanecerá sob custódia provisória do Município somente enquanto essa medida for materialmente segura, tecnicamente recomendável e juridicamente permitida, até a orientação ou o encaminhamento pelos órgãos competentes."

"Art. 106-B. O encaminhamento de animal a entidade, organização da sociedade civil, associação, fundação ou outra instituição parceira dependerá de instrumento jurídico regular, observado o interesse público e a legislação aplicável.

§ 1º A instituição receptora deverá demonstrar capacidade material e técnica para a guarda, o manejo, a alimentação, a assistência veterinária, a identificação dos responsáveis e o atendimento das condições sanitárias e de bem-estar animal exigidas para a espécie.

§ 2º O processo administrativo deverá conter a identificação da instituição receptora, a justificativa do encaminhamento, o registro das condições do animal e a definição das responsabilidades pela guarda e pelos cuidados posteriores."

"Art. 106-C. Os animais domésticos não abrangidos pelos arts. 104 e 106 desta Lei Complementar, quando encontrados em vias ou logradouros públicos, receberão destinação compatível com sua espécie, condição sanitária, risco à coletividade, bem-estar animal e normas específicas aplicáveis.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos animais referidos no caput deste artigo as regras de formalização do processo administrativo, notificação, divulgação oficial, contraditório, defesa, restituição, cobrança de despesas e destinação previstas nesta Lei Complementar."

Art. 2º A regulamentação desta Lei Complementar deverá estabelecer, no mínimo, os procedimentos de recolhimento, identificação, registro, notificação, divulgação oficial, avaliação veterinária, avaliação comportamental, guarda, restituição, adoção responsável, destinação dos animais e apuração das despesas administrativas.



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital